



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 21-E-86

Comissão de

APROVADO

ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO CONSULTIVO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

APROVADO

ART. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de excepcional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Comissão de

ART. 2º - Fica o Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete autorizado a instituir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Conselheiro Lafaiete, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico e artístico do Município.

ART. 3º

Comissão de Legislação e Constituição, para parecer.

01/04/86

Presidente

A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete terá um livro do Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o Artigo 1º, cujo tombamento será homologado por Decreto, após proposto pelo Conselho Consultivo previsto no Artigo 2º desta lei, ouvido o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG.

À Comissão de Finanças para parecer.

01/04/86

Presidente

PARÁGRAFO ÚNICO - O tombamento em esfera municipal dos bens inscritos no livro de Tombo referido no caput deste artigo só poderá



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

Ausência

ser cancelado com audiência prévia do IEPHA/MG, mediante proposta do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico, ao Chefe do Executivo para expedição do respectivo Decreto.

Proposta

APROVADO

ART. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra executada.

Comunidade

reparada

ART. 5º - Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirado o objeto, impondo-se, neste caso, uma multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Comunidade

APROVADO

ART. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da ação pena correspondente.

Amenda

ART. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Amenda

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício da isenção será renovado anualmente mediante requerimento do interessado.

Amenda

ART. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercida pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de

Wub



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3 -

1937, sobre o mesmo direito.

ART. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

APROVADO

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 24 DE MARÇO DE 1986.



DR. VICENTE DE MARIA PAIVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Carece o Município de meios legais para assegurar o seu patrimônio Histórico e artístico. Com efeito, temos visto, com tristeza, que prédios históricos no Município são demolidos, reformados, etc., quanto toda uma característica que seria, em última análise, a própria história do Município.

O presente projeto não visa tão somente aos prédios-imóveis. Vai além. O seu conteúdo abarca coisas imóveis, de excepcional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, conforme enuncia o seu art. 1º.

O povo, atendendo, até mesmo, a um preceito constitucional tem que ter sua memória preservada para os pósteros.

O projeto que ora se submete a essa Magna, Casa, por si só, revela sua grandeza de intenções para resguardar esse chão que não é só de Lafaietenses, mas, sim e sobretudo, de todos os brasileiros. Por isso, aguarda-se a sua aprovação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 24 DE MARÇO DE 1986.

DR. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º

ASSUNTO :-

SERVIÇO DE SECRETARIA

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

A Comissão de Legislação e Constituição é de Parecer que o Projeto de Lei nº 21-E-86, deva ser discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE ABRIL DE 1986.

[Handwritten signature]

APROVADO

Em 07. 04-86

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º

ASSUNTO :-

SERVIÇO DE SECRETARIA

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças é de Parecer que o Projeto de Lei nº 21-E-86 deva ser discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE ABRIL DE 1986.

José Roberto
Jair Tardem de Bast
JM

Em 02 de 04 - 86
APROVADO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º

ASSUNTO:-

SERVIÇO DE SECRETARIA

P A R E C E R

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

A Comissão de Educação e Saúde é de Parecer que o Projeto de Lei nº 21-E-86 deva ser discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES , 02 DE ABRIL DE 1986.

Yandara

João Carlos

João Teodoro de Souza

APROVADO

Am, 07-04-86

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA AOS ARTIGOS DO PROJETO DE LEI Nº 21-E-86.

Art. 2º

Parágrafo Único - Deste Conselho farão parte: dois técnicos no assunto, dois professores de História e mais dois Conselheiros indicados pelo Executivo, sendo o Conselho Consultivo em sua totalidade, referendado pela Câmara.

Art. 3º

- A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete terá um livro de tomo, para inscrição dos bens a que se refere o Art. 1º, cujo tombamento será homologado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Câmara, após proposto pelo Conselho Consultivo previsto no Artigo 2º desta Lei e seu Parágrafo Único, ouvido o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG.

Parágrafo Único - O tombamento em esfera municipal dos bens inscritos no livro de tomo referido no caput deste artigo só poderá ser cancelado com audiência prévia do IEPHA/MG, mediante proposta do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico, ao Chefe do Executivo para expedição do respectivo Decreto, ouvida a Câmara.

Art. 5º

- Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, ouvida a Câmara, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, uma multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 7º

Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovado pelo Executivo, ouvida a Câmara, mediante requerimento do interessado.

Sala das Sessões, 12 de Agosto de 1986.


VEREADOR ARLINDO LÚCIO DA CUNHA ANDRADE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA AOS ARTIGOS DO PROJETO DE LEI Nº 21-E-86.

Art. 2º

Parágrafo Único - Deste Conselho farão parte: dois técnicos no assunto, dois professores de História e mais dois Conselheiros indicados pelo Executivo, sendo o Conselho Consultivo em sua totalidade, referendado pela Câmara.

Art. 3º

- A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete terá um livro de tomo, para inscrição dos bens a que se refere o Art. 1º, cujo tombamento será homologado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Câmara, após proposto pelo Conselho Consultivo previsto no Artigo 2º desta Lei e seu Parágrafo Único, ouvido o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG.

Parágrafo Único - O tombamento em esfera municipal dos bens inscritos no livro de tomo referido no caput deste artigo só poderá ser cancelado com audiência prévia do IEPHA/MG, mediante proposta do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico, ao Chefe do Executivo para expedição do respectivo Decreto, ouvida a Câmara.

Art. 5º

- Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, ouvida a Câmara, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, uma multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 7º

Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovado pelo Executivo, ouvida a Câmara, mediante requerimento do interessado.

Sala das Sessões, 12 de Agosto de 1986.

VEREADOR ARLINDO LÚCIO DA CUNHA ANDRADE

do de Legislação e
para parecer.

12 / 08 / 86

Presidente

Arquitetos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º

ASSUNTO :-

SERVIÇO DE SECRETARIA

P A R E C E R

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

A Comissão de Legislação e Constituição é de parecer que a emenda modificativa aos artigos do Projeto de Lei nº 21-E-86, devem ser discutidas e votados pelo Plenário.

Sala das Comissões, 12 de Agosto de 1986.

A Comissão Redação para
parecer.

13 / 08 / 86



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º

ASSUNTO :-

P A R E C E R

SERVIÇO DE SECRETARIA

COMISSÃO DE REDAÇÃO

A Comissão de Redação da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, examinando atentamente todo o Projeto de Lei nº 21-E-86, emenda modificativa e toda sua tramitação em plenário é de parecer que o Projeto de Lei nº 21-E-86, deva ser votado com seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 21-E-86

ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE -MG, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO CONSULTIVO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade Pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de excepcional valor histórico arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

ART. 2º - Fica o Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete autorizado a instituir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Conselheiro Lafaiete, órgão de Assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do Patrimônio Histórico e Artístico do Município e deste Conselho farão parte: dois técnicos no assunto, dois professores de História e mais dois Conselheiros indicados pelo Executivo, sendo o Conselho Consultivo em sua totalidade, referendado pela Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º

ASSUNTO :-

SERVIÇO DE SECRETARIA

- ART. 3º - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o art.º 1º, cujo tombamento será homologado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Câmara, após proposto pelo Conselho Consultivo previsto no artigo 2º desta Lei, ouvido o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG, e o tombamento em esfera municipal dos bens inscritos no livro de Tombo referido neste artigo só poderá ser cancelado com audiência prévia do IEPHA/MG, mediante proposta do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico, ao Chefe do Executivo para expedição dos respectivo Decreto, ouvida a Câmara.
- ART. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra executada.
- ART. 5º - A pena prevista no artigo anterior será aplicada pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da ação penal correspondente.
- ART. 6º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - enquanto o proprietário zelar pela sua conservação, e o benefício da isenção será renovado anualmente pelo Executivo, ouvida a Câmara, mediante requerimento do interessado.
- ART. 7º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercida pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

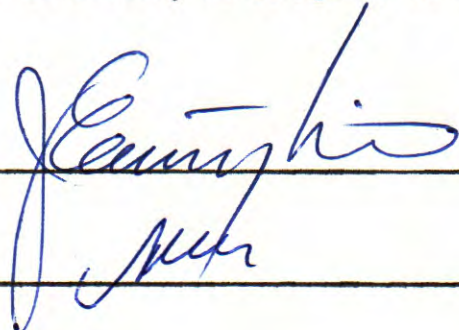
N.º

ASSUNTO :-

SERVIÇO DE SECRETARIA

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de Agosto de 1986.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
 LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES
 ESTADO DE MINAS GERAIS

RELAÇÃO

INICIADA EM _____ DE _____ DE 19__

TERMINADA EM _____ DE _____ DE 19__

Procedido no dia 26/25-8-86
 Votação nominal

N.º

ASSUNTO: -

SERVIÇO DE SECRETARIA

1.ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

VEREADORES	DIA		1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	EXCUSAS	2.ª DIS.
	HORA		10	20	30	40	50	60	70		
ALFREDO LAPORTE											
DR. ALFREDO INFUZ			S	S	S	S	S			A	S
ARISTINO DE MORAES FERAZ			S	S	S	S	S			S	S
ARLINDO LÉCIO DA SILVA ANDRADE			S	S	S	S	S			ND	S
FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA			S	S	S	S	S			S	S
GERALDO MABELA DE ASSIS RESENDE			S	S	S	S	S			S	S
JACIR PINTO DE AZEVEDO			S	S	S	S	S			S	S
JAIR TEODORO DOS SANTOS			S	S	S	S	S			ND	S
JOÃO RODRIGUES DE CASTRO			S	S	S	S	S			ND	S
JOSÉ ALEIXO DE MATOS			S	S	S	S	S			ND	S
JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS			S	S	S	S	S			S	S
DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS			S	S	S	S	S			S	S
MARIA JOSÉ NEVES BRUNHA			S	S	S	S	S			S	S
DR. CLÁUDIO HENRIQUES NOBLETIA			S	S	S	S	S			AUSOR	AUSOR
DR. RUI FRANCO RIBEIRO			S	S	S	S	S			S	S
			14	14	14	14	14				13
TOTAL											

Aparelho

— PRESIDENTE —

— SECRETÁRIO —



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 21-E-86.

ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE- MG, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO CONSULTIVO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade Pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de excepcional valor histórico arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete autorizado a instituir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Conselheiro Lafaiete, órgão de Assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do Patrimônio Histórico e Artístico do Município e deste Conselho farão parte: dois técnicos no assunto, dois professores de História e mais dois Conselheiros indicados pelo Executivo, sendo o Conselho Consultivo em sua totalidade, referendado pela Câmara.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o art. 1º, cujo tombamento será homologação pelo Prefeito Municipal, ouvida a Câmara, após proposto pelo Conselho Consultivo previsto no artigo 2º desta Lei, ouvido o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG, e o tombamento em esfera municipal dos bens inscritos no livro de Tombo referido neste



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo só poderá ser cancelado com audiência prévia do IEPHA/MG, mediante proposta do Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico, ao Chefe do Executivo para expedição dos respectivo Decreto, ouvida a Câmara.

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra executada.

Art. 5º - A pena prevista no artigo anterior será aplicada pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 6º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU- enquanto o proprietário zelar pela sua conservação, e o benefício da isenção será renovado anualmente pelo Executivo, ouvida a Câmara, mediante requerimento do interessado.

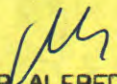
Art. 7º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercida pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 15 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1986.

VEREADOR ALFREDO LAPORTE
Presidente da Câmara


VEREADOR JOÃO RODRIGUES DE CASTRO
Vice - Presidente da Câmara


VEREADOR ALFREDO MAFUZ
Secretário da Câmara



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.579/86

ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO CONSULTIVO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- ART. 1º** - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade Pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de excepcional valor histórico arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação.
- ART. 2º** - Fica o Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete autorizado a instituir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Conselheiro Lafaiete, órgão de Assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do Patrimônio Histórico e Artístico do Município e deste Conselho farão parte: dois técnicos no assunto, dois professores de História e mais dois Conselheiros indicados pelo Executivo, sendo o Conselho Consultivo em sua totalidade, referendado pela Câmara.
- ART. 3º** - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o art. 1º, cujo tombamento será homologação pelo Prefeito Municipal, ouvida a Câmara, após proposto pelo Conselho Consultivo previsto no artigo 2º desta Lei, ouvido



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG, e o tombamento em esfera municipal dos bens inscritos no livro de Tombo referido neste artigo só poderá ser cancelado com audiência prévia do IEPHA/MG, mediante proposta do Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico, ao Chefe do Executivo para expedição dos respectivo Decreto, ouvida a Câmara.

- ART. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de obra executada.
- ART. 5º - A pena prevista no artigo anterior será aplicada pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da ação penal correspondente.
- ART. 6º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU - enquanto o proprietário zelar pela sua conservação, e o benefício da isenção será renovado anualmente pelo Executivo, ouvida a Câmara, mediante requerimento do interessado.
- ART. 7º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercida pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.
- ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



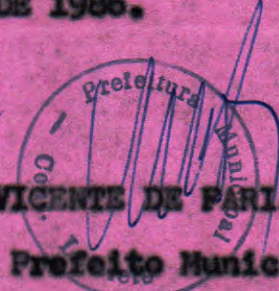
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3 -

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 04 DE SETEMBRO DE 1986.**


DR. VICENTE DE FÁRIA PAIVA
Prefeito Municipal